SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123735 - RJ (2026/0355642-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA
ADVOGADA	:	JESSIMYLLA HIPÓLITO CARVALHO - RJ246883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PLEITO DE EXTENSÃO DA DECISÃO CONCEDIDA AO CORRÉU. TESES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em 16/6/2026, no âmbito de investigação por associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput*, c/c o art. 40, III, IV e VI).

2. Indícios extraídos de dados de aparelho celular periciado e cruzamento de informações apontam atuação em facção criminosa estruturada, com grupos de mensagens para monitoramento policial, uso de chave PIX, divisão de tarefas e atribuição ao agravante de aquisição de farta quantidade de droga para revenda. Mandado de prisão em aberto.

3. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, I, II e IV). O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática desta Corte Superior manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60731579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 035d85ef-7c38-41db-a469-a0abbca366eb

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* concretos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, e se as medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes; (ii) saber se o *habeas corpus* comporta exame aprofundado de licitude de medidas cautelares probatórias e revolvimento fático-probatório sobre autoria e materialidade; e (iii) saber se as teses de ausência de contemporaneidade da custódia e de extensão de benefício concedido a corréu (CPP, art. 580) podem ser apreciadas originariamente por esta Corte Superior, ante a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* estruturado, com atuação em facção criminosa dedicada ao tráfico e risco de reiteração delitiva, configurando *periculum libertatis* (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, I, II e IV).

6. O *fumus commissi delicti* decorre de elementos colhidos na investigação, inclusive análise de conversas extraídas de aparelho celular periciado e cruzamento de informações (grupos de mensagens e transações via PIX), evidenciando atuação estável e divisão de tarefas na organização criminosa.

7. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco, notadamente em contexto de organização criminosa e diante de mandado de prisão ainda em aberto.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência consolidada.

9. A ausência de enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, das teses de falta de contemporaneidade da custódia e de extensão de benefício a corréu (CPP, art. 580) impede a apreciação originária pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou o *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 035d85ef-7c38-41db-a469-a0abbca366eb

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 035d85ef-7c38-41db-a469-a0abbca366eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123735 - RJ (2026/0355642-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA
ADVOGADA	:	JESSIMYLLA HIPÓLITO CARVALHO - RJ246883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PLEITO DE EXTENSÃO DA DECISÃO CONCEDIDA AO CORRÉU. TESES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em 16/6/2026, no âmbito de investigação por associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput*, c/c o art. 40, III, IV e VI).

2. Indícios extraídos de dados de aparelho celular periciado e cruzamento de informações apontam atuação em facção criminosa estruturada, com grupos de mensagens para monitoramento policial, uso de chave PIX, divisão de tarefas e atribuição ao agravante de aquisição de farta quantidade de droga para revenda. Mandado de prisão em aberto.

3. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, I, II e IV). O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática desta Corte Superior manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* concretos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, e se as medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes; (ii) saber se o *habeas corpus* comporta exame aprofundado de licitude de medidas cautelares probatórias e revolvimento fático-probatório sobre autoria e materialidade; e (iii) saber se as teses de ausência de contemporaneidade da custódia e de extensão de benefício concedido a corréu (CPP, art. 580) podem ser apreciadas originariamente por esta Corte Superior, ante a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* estruturado, com atuação em facção criminosa dedicada ao tráfico e risco de reiteração delitiva, configurando *periculum libertatis* (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, I, II e IV).

6. O *fumus commissi delicti* decorre de elementos colhidos na investigação, inclusive análise de conversas extraídas de aparelho celular periciado e cruzamento de informações (grupos de mensagens e transações via PIX), evidenciando atuação estável e divisão de tarefas na organização criminosa.

7. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco, notadamente em contexto de organização criminosa e diante de mandado de prisão ainda em aberto.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência consolidada.

9. A ausência de enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, das teses de falta de contemporaneidade da custódia e de extensão de benefício a corréu (CPP, art. 580) impede a apreciação originária pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou o *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA contra decisão de e-STJ fls. 118/127, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do ora agravante, em 16/6/2026, pela suposta prática do delito tipificado no **art. 35, *caput*, c/c o art. 40, III, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006**, termos em que foi denunciado.

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 84/86):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE PROVAS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. DECISÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Habeas Corpus impetrado contra a decretação da prisão preventiva do paciente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *2. A questão em discussão se refere à análise da legalidade do decreto prisional, especificamente quanto à licitude das provas que o embasam e quanto a sua fundamentação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *3. Da quebra de sigilo dos dados. A referida medida cautelar foi decretada a partir de decisão judicial que, ao contrário do suscitado pela impetração, revela fundamentação concreta e idônea. Os investigados integravam grupos de WhatsApp destinados ao monitoramento da atividade policial e à prática do tráfico de drogas, consistindo em verdadeira célula da facção "Terceiro Comando Puro", atuando com estabilidade e divisão de funções entre membros. É notória a utilização por criminosos, de aparelhos de telefone celular com seus variados recursos tecnológicos, como ligações, mensagens e aplicativos, para viabilizar o cometimento de infrações penais, tudo de modo a revelar a adequação e necessidade da quebra de sigilo dos dados telefônicos para a obtenção das provas. A reanálise da imprescindibilidade das cautelares, tal como a quebra de sigilo ora impugnada, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.*
>
> *4. Da atipicidade da conduta e desclassificação do delito. O enfrentamento das teses defensivas de atipicidade da conduta e de desclassificação do delito demandam não só o revolvimento do acervo fático-probatório, mas também a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo juízo de origem. Providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de sumária cognição e restrita dilação probatória. Precedentes.*
>
> *5. Da fundamentação do decreto prisional. Necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ressaltando tratar-se de facção criminosa que atuava transacionando grande quantidade de entorpecentes e, ainda, monitorando a atividade policial preventiva e repressiva, tudo de modo a indicar a concreta periculosidade de seus membros. A jurisprudência dos Tribunais Superiores ainda é pacífica ao consignar que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa justifica a custódia cautelar para resguardar a ordem pública. Diante de tais fundamentos, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, revelam-se insuficientes para neutralizar o periculum libertatis.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE:*
>
> *6. Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

Nesse *writ*, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou a ausência de contemporaneidade da prisão, visto que "*os fatos imputados ao paciente teriam ocorrido entre julho e agosto de 2024. Contudo, a prisão preventiva só veio a ser decretada em 16 de junho de 2026, ou seja, quase dois anos após os atos apontados, sem a indicação de nenhum elemento concreto posterior que demonstre risco atual à ordem pública ou à instrução criminal"* (e-STJ fl. 9).

Afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do acusado.

Requereu (e-STJ fls. 15/16):

> *a) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA nos autos do Processo nº 0803298-16.2026.8.19.0045 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende/ RJ, determinando-se a imediata expedição do competente alvará de soltura em seu favor;*
>
> *b) no mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA, mediante a confirmação da liminar;*
>
> *c) subsidiariamente, caso este Sodalício entenda necessária alguma restrição, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

A ordem foi denegada sob o argumento de que a prisão cautelar teria sido decretada pelo fato de o paciente ter se associado aos demais corréus para o fim específico de praticarem o delito de tráfico de entorpecentes, na região conhecida como Grande Paraíso (bairro Paraíso e adjacências), sendo ele responsável pela aquisição de farta quantidade de droga para revenda. Ademais, foi apontado nos autos que o mandado de prisão encontra-se em aberto.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a *"r. decisão monocrática consignou indevidamente que a alegação de ausência de contemporaneidade não teria sido apreciada pelo Colegiado estadual, ensejando supressão de instância",* porém, *"a falta de contemporaneidade constitui elemento indissociável da própria aferição do periculum libertatis e foi expressamente enfrentada tanto no decreto prisional de primeira instância quanto no acórdão do Tribunal de Justiça fluminense"* (e-STJ fl. 133).

Acrescenta que "*o Tribunal de origem, ao julgar o HC nº 0041094-15.2026.8.19.0000, ratificou integralmente os fundamentos do decreto e tratou*

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

da contemporaneidade ao chancelar a prisão preventiva sob o pretexto de persistência dos riscos à ordem pública" (e-STJ fl. 133).

Assere que "[o] *artigo 312, § 2º, e o artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal impõem, de forma imperativa, que a prisão cautelar seja lastreada na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem o receio de perigo no estado de liberdade"* (e-STJ fl. 134).

Reitera que os fatos imputados ao agravante datam de 12/7/2024 e a custódia foi decretada apenas em 16/6/2026 e, "[d]*urante todo esse longo interregno, o paciente permaneceu solto em seu domicílio, sem qualquer notícia de reiteração delitiva, fuga, ameaça a testemunhas ou embaraço à persecução penal"* (e-STJ fl. 136).

Ressalta que o agravante encontra-se na mesma situação fático-processual do corréu Luis Fernando Rodrigues do Nascimento, que teve a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares, no julgamento do HC n. 1.118.291/RJ, razão pela qual faz jus à extensão da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Reafirma, por fim, ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 135):

> *a) seja exercido o juízo de retratação por parte da eminente Ministra Relatora, nos termos do artigo 258, § 3º, do RISTJ, reconsiderando-se a decisão monocrática de fls. 119-127 para conceder a ordem de habeas corpus;*
>
> *b) caso não haja reconsideração, seja o presente recurso levado em mesa perante a colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, dando-se provimento ao agravo regimental para cassar a decisão monocrática e conceder a ordem de habeas corpus, revogando-se a prisão preventiva decretada contra o paciente RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA nos autos do Processo nº 0803298-16.2026.8.19.0045 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende/RJ (ID 286724110), com a expedição de contramandado de prisão ou salvo-conduto;*
>
> *c) subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar extrema pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 77/82, grifo nosso):

> ***Conforme apontado pela Autoridade Policial em seu relatório conclusivo, a persecução penal foi instaurada para apurar a autoria relativa à prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticado por integrantes da facção criminosa "Terceiro Comando Puro", neste Município.***
>
> ***As investigações tiveram início a partir da quebra de sigilo de dados do aparelho celular apreendido com o flagranteado Carlos Henrique dos Santos****, processado e condenado nos autos do proc. 0805969-80.2024.8.19.0045, tendo o dispositivo sido periciado pelo ICCE-SEDE, onde foi realizado o espelhamento do conteúdo através do software "Celebrite".*
>
> ***Com efeito, o conteúdo do telefone celular em questão apontou para o funcionamento de célula do Terceiro Comando Puro, com estabilidade e divisão de funções entre membros de dois grupos de "Whatsapp".***
>
> *O grupo do bairro Paraíso era composto, em tese, por 55 membros. Já o grupo dos bairros Castelo Branco e Cruzeiro possuía, ao que tudo indica, 67 membros.*
>
> *Após trabalho de cruzamento de informações realizado pela Polícia Judiciária, identificou-se alguns de seus integrantes, tanto pelas alcunhas utilizadas, como pelo uso da linha telefônica como chave pix.*
>
> *Em relação aos denunciados (22) JOSIANE DA SILVA CORRÊA, vulgo "JOSY"; (23) RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS, vulgo "DIGO"; (24) DAVI JULIÃO SANTOS VAZ, vulgo "ASTRONAUTA"; (25)* ***RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA, vulgo "BARREIRO****"; (26) ALMIR LUDUCENE MARIA; e (27) NATHAN DE JESUS FERREIRA FAQUIR, vulgo "TH", na esteira peça acusatória, tem-se os seguintes elementos indicadores da presença do "fumus comissi delicti":*
>
> *[...]*
>
> *RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA, vulgo "BARREIRO"*
>
> *"[...] 56. (24) 9 9190-7504, Barreiro - Ruam Souza da Silva Cunha, RG nº 324635804, CPF nº 493.418.338- 84, nascido no dia 01/07/1997, filho de JESUS SOUZA DA CUNHA e ELIANA APARECIDA DA SILVA, residente na rua Francisco José Ferreira, 8, Vila Nova, São José do Barreiro/SP.*
>
> ***O alvo foi identificado através do seu pix que utiliza o número de sua própria linha telefônica como chave. Além disso o seu vulgo faz referência à sua cidade natal, não havendo dúvidas, portanto, quanto a sua qualificação.***
>
> ***Ruam está inserido no grupo de monitoramento 2, todavia ele não encaminha mensagens. Ocorre, porém que é possível afirmar que RUAM é associado a ORCRIM ora investigada, uma vez que pelos diálogos privados entre ele e CARLOS HENRIQUE é possível perceber facilmente que ele adquire farta quantidade droga para revender, conforme se depreende das mensagens abaixo:***

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

No dia 12 de julho de 2024, CARLOS HENRIQUE utilizando o terminal telefônico (24) 9 9993-4028, envia mensagem de áudio para RUAM. Às 15h31min40seg: Irmaozão, 120 dóla pra tu aqui e uma chuteira pra tu levar embora valeu. RUAM, às 15h32min09seg: 20 bl às 15h32min12seg: Ner CARLOS HENRIQUE, às 15h32min42seg, envia: Crrt CARLOS HENRQUE, às 15h33min15seg, envia áudio: Meu querido deixa eu te falar, já vou botar esse chá numa sacolinha dentro da caixinha da chuteira valeu? Tudo bonitinho. [...]";

[...]

Vale lembrar que os diálogos são ilustrados pelos relatórios consolidados "chave pix", assim como pelas próprias afirmações dos policiais condutores da investigação à luz de elementos de informações extraídos de outras investigações em curso em face dos citados denunciados, formando contexto indiciário seguro para o standard probatório requerida para essa fase da persecução.

No tocante ao "periculum libertatis", cabe anotar que a facção criminosa em questão atuava, ao que parece, transacionando grande quantidade de entorpecentes e, ainda, monitorante a atividade policial preventiva e repressiva, a indicar a concreta periculosidade de seus membros.

[...]

Além disso, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação neste Estado, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão, não se podendo, portanto, falar em medidas cautelares alternativas.

Acrescente-se que o recurso à intimidação da população é expediente largamente adotado pela facção em questão, de modo que a custódia máxima também tem o condão de salvaguardar a instrução.

Incidência do art. 312, caput, e §3º, I, II e IV, CPP.

Quanto à contemporaneidade, não ignoro que os diálogos datam de 2024. Todavia, não se pode perder de vista três fatores que não a desnaturam: 1) a complexidade da investigação, com ao todo, 27 indiciados efetivamente denunciados, precedida de busca e apreensão, a justificar seu alongamento temporal; 2) a presunção iuris tantum de que a associação deste calibre, em regra, dificilmente encontra solução de continuidade, especialmente considerando que WENDEL, denunciado nos autos principais, mesmo preso, gerenciava a atividade ilícita; e que, a partir das buscas e apreensões deflagradas no final de 2025, constatou-se a perpetuação da atividade criminosa; 3) a autonomia relativa do direito a obrigar que, na interpretação de regras com baixa densidade normativa, os Juízes observem o contexto atual (crescimento e consolidação do tráfico organizado), os efeitos práticos de suas decisões (prevenção geral negativa sob o ponto de vista da economia comportamental) e levem consideração a vontade popular (art. 1º, §Ú, CRFB), que, atualmente, clama por mais segurança, cf. recentemente apontado pela publicação das Leis nºs 15.358/2026 e 15.397/2026.

Ademais, presente se mostra a homogeneidade, porquanto a associação à facção criminosa em tela detém maior dose de reprovabilidade, não se podendo antever que há probabilidade dos denunciados cumprirem eventual condenação em liberdade.

Por fim, é necessário sublinhar que este Estado se encontra mergulhado em profundo problema relacionado às facções criminosas, que desafiam sua

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

> *autonomia político-administrativa controlando territórios inteiros mediante o uso de violência e grave ameaça, de modo que a atuação inefetiva do sistema criminal só fomenta a proteção deficiente dos direitos fundamentais dos cidadãos submetidos a tais violações sistemáticas.*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 93/95, grifo nosso):

> *19. No que tange a arguição de ilegalidade do decreto prisional por carência de fundamentação concreta e idônea, esta não encontra qualquer respaldo nos autos. Muito pelo contrário, a decisão ora vergastada bem apontou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ressaltando* ***tratar-se de facção criminosa que atuava transacionando grande quantidade de entorpecentes e, ainda, monitorando a atividade policial preventiva e repressiva, tudo de modo a indicar a concreta periculosidade de seus membros.***
>
> *20. Nessa toada, nunca é demais repisar que o entendimento jurisprudencial é pacífico ao consignar a necessidade da decretação da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação dos agentes em organização criminosa, isso com fundamento na garantia da ordem pública, não se mostrando suficientes, portanto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para neutralizar o periculum libertatis.*
>
> *[...]*
>
> *22. Mais do que isso, em que pese se tratar de paciente tecnicamente primário, com ocupação lícita, residência fixa e filho menor de idade, tais circunstâncias não possuem o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva eis que presentes os seus requisitos autorizadores, notadamente a necessidade de resguardar a ordem pública.*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos tipificados nos **arts. 35, *caput,* e 40, III, IV e IV, ambos da Lei n. 11.434/2006.**

Consta dos autos que o agravante, bem como os demais acusados, seriam integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), à qual se associaram e mantiveram-se associados entre si para o fim específico de praticarem o crime de tráfico de drogas, na região conhecida como Grande Paraíso (bairro Paraíso e adjacências) e, como forma de aumentar os lucros da venda de entorpecentes, foram criados grupos de *WhatsApp* para monitorar a atuação da polícia, nos quais todos os envolvidos enviavam mensagens avisando sobre a chegada de viaturas policiais, como forma de evitar prisões em flagrante, apreensões de adolescentes e apreensões de drogas e armas de fogo.

Na espécie, o acusado era responsável pela aquisição de farta quantidade de droga para revenda.

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

Tais circunstâncias autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAMENTO DA ATIVIDADE POLICIAL VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O procedimento do habeas corpus, por se tratar de ação constitucional de rito célere que visa sanar ilegalidade verificada de plano, não comporta dilação probatória, sendo a via eleita inadequada para a análise aprofundada da materialidade e da autoria delitiva.*
>
> *2.* ***A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi de suposta organização criminosa armada, estruturada para o comércio ilícito de entorpecentes, com monitoramento ativo da movimentação policial por meio de grupo no aplicativo WhatsApp, divisão de tarefas, atuação territorial definida e envolvimento de adolescentes.***
>
> *3.* ***É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação da prisão preventiva.***
>
> *4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva com base em elementos concretos do caso extraídos dos autos, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas, cuja insuficiência decorre da própria gravidade da infração e da necessidade de resguardo da ordem pública.*
>
> *5. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, obstar ou revogar a prisão processual quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a manutenção da custódia cautelar não se vincula estritamente à capitulação da denúncia, mas à permanência dos pressupostos autorizadores da medida.*
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.083.168/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. ***A decretação e manutenção da prisão preventiva encontram fundamentação idônea na garantia da ordem pública e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciadas pela gravidade concreta do delito, pelo modus operandi estruturado*** *(tele-entregas, pagamentos via PIX, empresa de fachada)* ***e pelo risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.***

4. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da concretude dos fundamentos, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

5. Alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade, ausência de dolo, desconhecimento ou participação ativa demandam revolvimento do acervo fático-probatório, insuscetível de exame na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário correspondente.

[...]

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais com fundamentação concreta.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 232.935/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O habeas corpus constitui via inapropriada para exame da autoria delitiva ou juízo de inocência, por demandar revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

5. O acórdão impugnado evidencia que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente motivada, em conformidade com o art. 93, IX, da CR/1988 e com o art. 312 do CPP, expondo de forma pormenorizada elementos concretos de fumus comissi delicti e periculum libertatis.

6. ***O fumus comissi delicti decorre do lastro probatório colhido na investigação, especialmente do relatório de análise das conversas extraídas de aparelho celular de corré, revelando indícios de que o agravante atuava no comércio ilícito de entorpecentes, inserido em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e funcionamento estável, vinculada à facção denominada "Bala na Cara".***

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

> *7.* ***O periculum libertatis resulta da gravidade concreta da conduta e do modus operandi do grupo, que envolve grupo estruturado e comandos emanados de dentro do sistema penitenciário, rede de distribuidores locais, evidenciando risco real à ordem pública, o que justifica a prisão preventiva para interromper a atividade do grupo criminoso.***
>
> *8. A primariedade técnica do agravante, bem como a alegação de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de gravidade da conduta, inserção em organização criminosa e risco à ordem pública, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável, pois a gravidade concreta dos fatos, a estrutura e capacidade operacional do grupo criminoso, revelam que providências menos gravosas, como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso em habeas corpus e preservara a prisão preventiva do agravante.*
>
> *[...]* (AgRg no RHC n. 234.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, o que ocorreu no caso em tela, e, de igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que **outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido.**

A propósito:

> *[...]*
>
> *3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pela possibilidade de reiteração delitiva, bem como pelo fato de o mandado de prisão ainda encontrar-se em aberto [...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 1.013.340/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, tem-se que **a tese de ausência de contemporaneidade da custódia e o pleito de extensão ao agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, da decisão que concedeu ao corréu a liberdade provisória**

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

mediante a aplicação de outras medidas cautelares, não foram apreciados pelo Colegiado estadual, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer referidos temas, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do Colegiado local, evidente a incompetência desta Casa para o processamento e julgamento deste remédio constitucional, porquanto ausente ato a ser imputado à autoridade apontada como coatora.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5.* ***A ausência de enfrentamento pelas instâncias ordinárias acerca da alegação de bis in idem impede a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, II, "a", da Constituição.***
>
> *[...]*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *[...]* (AgRg no RHC n. 237.137/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026, grifo nosso.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. [...] AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

> *8.* ***A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional impede a análise originária da matéria pela instância superior.***
>
> *9. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.077.330/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: 225e0a00-90c7-4cd0-b54a-b3550828629d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.735 / RJ

Número Registro: 2026/0355642-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00410941520268190000 08032981620268190045 08053640320258190045 08092882220258190045
410941520268190000 803298162026819004 5809288222025819004 5805364032025819004 5

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSIMYLLA HIPOLITO CARVALHO
ADVOGADA	: JESSIMYLLA HIPÓLITO CARVALHO - RJ246883
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA
CORRÉU	: WENDEL VALENTE DA PASCOA SILVERIO
CORRÉU	: RYAN DA SILVA LISBOA
CORRÉU	: DIANE RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU	: IGOR DOS SANTOS CORREA
CORRÉU	: EDESIO SEBASTIAO DA SILVA
CORRÉU	: JOAO VITOR DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JACKSON DO CARMO COSTA
CORRÉU	: JONAS CORREA REIS
CORRÉU	: WANDERCLEY LIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: TIAGO RODRIGUES DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: ALISON LUDUCENE DA SILVA
CORRÉU	: ICARO LIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: GLEIDSON DA SILVA CIRILO
CORRÉU	: YGOR DE OLIVEIRA GONCALVES
CORRÉU	: SILVIO CHARIF DE CAMPOS ELMAIS

Documento eletrônico VDA60730694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: 10845ed8-5bf9-416a-9ff6-e74eb0845ba4

CORRÉU : LUIS FERNANDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : VANDO PEDROSO ESPINDOLA
CORRÉU : KAIO VITOR BENEDITO DE SOUZA
CORRÉU : BRENO CARLOS BATISTA
CORRÉU : MATHEUS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : CLENIQUE FERREIRA SOUTO
CORRÉU : JOSIANE DA SILVA CORREA
CORRÉU : RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS
CORRÉU : DAVI JULIAO SANTOS VAZ
CORRÉU : ALMIR LUDUCENE MARIA
CORRÉU : NATHAN DE JESUS FERREIRA FAQUIR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAM SOUZA DA SILVA CUNHA
ADVOGADA : JESSIMYLLA HIPÓLITO CARVALHO - RJ246883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: 10845ed8-5bf9-416a-9ff6-e74eb0845ba4